Considerando que a exigência do bilhete de identidade aos estrangeiros trouxe grandes dificuldades na sua efectivação, derivadas da demora em obter os documentos necessários para a passagem dos bilhetes;

Considerando que iguais argumentos se podem invocar contra a obrigatoriedade do bilhete de identidade para a matrícula nos estabelecimentos de instrução, pois que há muitos alunos nesses estabelecimentos que são oriundos das colónias portuguesas e do Brasil;

Considerando, por isso, que convém alargar os prazos estabelecidos para a apresentação obrigatória do bilhete de identidade, para assim tornar mais suave a aplicação dos respectivos preceitos legais;

Considerando que a lei não exige a posse do bilhete de identidade para exames, mas apenas para as matrículas, convindo assim esclarecer dúvidas que surgiram sôbre êsse assunto:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que o bilhete de identidade não é exigível para a admissão a quaisquer exames, seja em escolas primárias, seja em secundárias ou superiores, e que seja prorrogado até 30 de Junho próximo futuro o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927, excepto para os estrangeiros, para os quais essa prorrogação irá até o dia 31 de Dezembro do ano corrente, e bem assim não seja obrigatória até à mesma data a posse do bilhete de identidade para a matrícula em qualquer das escolas do ensino secundário ou superior designadas no artigo 40.º do decreto n.º 13:254, de 9 de Março de 1927.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro.*

1.ª Repartição

Portaria n.º 5:384

Tendo sido fixado em quatro, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último) o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Guimarães, e tendo ficado suprimido um dos seis ofícios do mesmo juízo pelo falecimento do escrivão do primeiro ofício, Armando da Costa Nogueira: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Guimarães que fica desde já extinto seja o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos cinco ofícios restantes; que o antigo sexto ofício passe a denominar-se primeiro; e que, emquanto existirem seis oficiais de diligências, seja o respectivo serviço por êles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro.*

Portaria n.º 5:385

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:341, de 10 de Abril último), o número de ofícios do juízo de direito da comarca de Vila Pouca de Aguiar, e tendo ficado suprimido um dos três ofícios do mesmo juízo pela transferência do escrivão do terceiro ofício, licenciado António Firmo Águia Montalvão, e um lugar de oficial de diligências pela aposentação do oficial do primeiro ofício, José Albano Teixeira: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Pouca de Aguiar que fica extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois ofícios restantes e que passem para o primeiro ofício os oficiais de diligências do antigo terceiro ofício, substituído e substituto, José Joaquim de Sousa Fernandes e Manuel António de Freitas, respectivamente.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro.*

Portaria n.º 5:386

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Lamego, e tendo ficado suprimido um dos quatro ofícios do mesmo juízo pela aposentação do escrivão do terceiro ofício, Francisco de Melo Ilharco: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o ofício do juízo de direito da comarca de Lamego que fica extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três ofícios restantes; que o antigo quarto ofício passe a denominar-se terceiro, e que emquanto existirem quatro oficiais de diligências seja o respectivo serviço por êles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro.*

Portaria n.º 5:387

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de ofícios do juízo de direito da comarca de Mirandela, e tendo sido aposentado o oficial de diligências do primeiro ofício do mesmo juízo: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que passe para o primeiro o actual oficial de diligências do antigo terceiro ofício (José Maria Sarmento); que fique extinto êste último lugar e que, emquanto houver três escrivães, seja o serviço dos oficiais de diligências de todo o juízo distribuído igualmente pelos dois oficiais que ficam existindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:485

Tendo a prática demonstrado que a actual legislação sôbre promoções, quer nos quadros de oficiais quer nos dos postos inferiores do exército, se acha dispersa em vários diplomas, uns estabelecendo normas gerais, outros destinados a regular a promoção dentro da mesma